

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Beserra	03
Atos e Despachos	03
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	03
Acórdão	03
Decisão Simples	12
Atos e Despachos	18

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS APROVOU OS SEGUINTE ATOS:

RESULTADO DA ELEIÇÃO

DA CÚPULA DIRETIVA

PARA O BIÊNIO 2023/2024

SESSÃO ESPECIAL

DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2022 ÀS 10 HORAS

PLENÁRIO DIVALDO SURUAGY.

CARGO	CONSELHEIRO (A)	Nº DE VOTOS
PRESIDENTE	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO	06
VICE-PRESIDENTE	OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS	06
CORREGEDOR	RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE	06
DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE CONTAS	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA	06
OUVIDOR	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	06

1ª CÂMARA

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE;

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente;

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS e

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU.

2ª CÂMARA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA;

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE;

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL.

ATO Nº 1/2022

DISPÕE SOBRE O SORTEIO DOS GRUPOS DE FISCALIZAÇÃO POR RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE-AL PARA O BIÊNIO 2023/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as deliberações havidas por ocasião da Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar Público que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, reunido em Sessão realizada no dia 13 de dezembro do corrente ano, **aprova o Sorteio dos Grupos de Fiscalização por Relatoria para o biênio 2023/2024**, ficando assim distribuídos:

Grupo Regional	RELATORIA
I	CONS. SUBST. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
II	CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
III	CONS. SUBST. SÉRGIO RICARDO MACIEL
IV	CONS. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
V	CONS. SUBST. ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
VI	CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
VII	CONS. RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
VIII	CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
IX	CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos Senhores(as) Conselheiros(as), Conselheiros(a) Substitutos(a), aos membros do Ministério Público de Contas, e ao Diretor Geral.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Diretor-Geral da Escola de Contas

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(ausente)

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:

ATO Nº 213/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-1417/2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição a **TERESA CRISTINA MENEZES DE OLIVEIRA LIMA**, matrícula nº 05.339-2, ocupante do cargo de Analista de Contas, Classe C, Nível 77, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório de subsídio, conforme Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 16 de dezembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1880/2022

CONCEDENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONVENIENTE: INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL – IEL/AL

CNPJ sob o nº 12.157.863/0001-56

Endereço: Avenida Fernandes Lima, nº 385, Farol, Maceió/AL

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, o qual teve seu prazo iniciado em 14 de dezembro de 2021, nos termos previstos em sua Cláusula Décima Quinta.

DA PRORROGAÇÃO E DO FUNDAMENTO LEGAL: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Convênio por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, §2º, da Lei nº. 8.666/93.

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício de 2022, na atividade 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 13 de dezembro de 2022.

REPRESENTANTES:

DO CONCEDENTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos.

DA CONVENIENTE: Diretor Regional José Carlos Lyra de Andrade

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1856/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA – FUNDEPES

CNPJ sob o nº 12.449.880/0001-67

Endereço: Rua Ministro Salgado Filho, 78, Pitanguinha, 57.052-140, Maceió (AL)

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 2 (DOIS) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, o qual teve seu prazo iniciado em 07 de junho de 2021, nos termos previstos em sua Cláusula Oitava. O objeto deste Termo Aditivo englobará tão somente os 2 (dois) últimos meses do Cronograma de Execução, contido na Cláusula Terceira.

DA PRORROGAÇÃO E DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 5 de dezembro de 2022.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos.

DA CONTRATADA: RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo nº TC-1692/2022

Pregão Presencial nº 01/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993;

Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, inclusive com parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa nº PJTCEAL 1692/2022, opinando pela possibilidade jurídica do pedido;

RESOLVE,

Em **HOMOLOGAR** o objeto do certame – Pregão Presencial nº 01/2022, as empresas abaixo relacionadas, que apresentaram proposta mais vantajosa para esta Administração, pelos valores abaixo indicados; conforme resultado do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 01/2022, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível (Gasolina Comum, Etanol e Diesel S10)



EMPRESA: MV Comércio e Representação de Combustíveis Ltda CNPJ: 35.362.367/0001-30 Endereço: Rua Senador Teotônio Vilela, 08, Qd 17, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL. Representante: Mário da Silva Lima Filho CPF 240.667.964-00
Gasolina Comum, Etanol e Diesel S10
Valor Global Adjudicado: R\$ 556.737,72 (quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), considerando o maior percentual de desconto ofertado de 2,10% (dois vírgula dez por cento).

E, em ato contínuo, encaminha-se à Diretoria Financeira para empenho prévio.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 12 de dezembro de 2022.
Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo nº TC-892/2022
Pregão Eletrônico nº 09/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Lei Federa nº 8.666/1993;

Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, inclusive com parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa nº PJTCEAL 2352/2022, opinando pela possibilidade jurídica do pedido;

RESOLVE,

Em **HOMOLOGAR** o objeto do certame – Pregão Eletrônico nº 09/2022, as empresas abaixo relacionadas, que apresentaram proposta mais vantajosa para esta Administração, pelos valores abaixo indicados; conforme resultado do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2022, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de controle de frequência, com fornecimento de hardware e software.

EMPRESA: TELTEX TECNOLOGIA S.A CNPJ: 73.442.360/0003-89 Endereço: Rua Rodovia Governador Mário Covas, s/nº, Km 279, Sala 79, Bairro TIMS, em Serra-ES
Lote único: soluções tecnológicas – controle de acesso ao TCE-AL
Valor Global Adjudicado: R\$ 346.465,68 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)

E, em ato contínuo, encaminha-se à Diretoria Financeira para empenho prévio.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 16 de dezembro de 2022.
Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 372/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 8.751, de 4 de novembro de 2022, c/c Decreto Estadual nº 85.935, de 16/12/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 14.516.386,28 (quatorze milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no quadro I desta Portaria.

Art. 2º Os Recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior decorrerão de **anulação parcial de dotações orçamentárias** indicadas no quadro II desta Portaria.

Art. 3º Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, solicitando encaminhamento autorizador à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, objetivando a implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 19 de dezembro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 372/2022**QUADRO I**

CRÉDITO SUPLEMENTAR	SUPLEMENTAÇÃO
---------------------	---------------

Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.0002.446 9.0.1.00.0.000000	Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas	339040-00/0100	1.000.000,00
1.01.032.0002.446 9.0.1.00.0.000000	Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas	449052-00/0100	1.400.000,00
1.01.032.0004.250 0.0.1.00.0.500000	Gestão de Pessoal	319113-00/0100	8.000.000,00
1.01.032.0002.200 5.0.1.00.0.000000	Manutenção do Tribunal de Contas	339039-00/0100	4.116.386,28
TOTAL GERAL			14.516.386,28

QUADRO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANULAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.0004.250 0.0.1.00.0.000000	Gestão de Pessoas	319011-00/0100	14.217.386,28
1.01.032.0002.236 4.0.1.00.0.000000	Dinamização da Fiscalização Municipal	319014-00/0100	299.000,00
TOTAL GERAL			14.516.386,28

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA
MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

O CHEFE DE GABINETE, PERRONEO TOJAL SILVA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO, EM 16/12/2022:

Processo TC nº 3275/2007

Interessado: Prefeitura de Olho D'Água das Flores

Assunto: Balanço Geral de 2006

De ordem, tendo em vista não ser de Relatoria deste Gabinete, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.

DA CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO, EM 19/12/2022:

Processo TC nº 11246/2015

Interessado: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL- DFAFOM - TC/AL

Assunto: Solicitação

Ciente. Tendo em vista o disposto às folhas 01 e 07, autorizo a prorrogação de prazo pretendida para a realização dos trabalhos de que tratam os presentes autos. Encaminhe-se à presidência desta Casa para as providências cabíveis.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de dezembro de 2022.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho
Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 10.11.2022:

PROCESSO TC-1431/2014 e anexo TC-10417/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: IPREV / Prefeitura Municipal de Maceió.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA DAS VITÓRIAS CALHEIROS DA SILVA – CPF: 041.825.374-91.

ACÓRDÃO 1-1005/2022

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL DA SITUAÇÃO CONFORME TESE FIXADA PELO STF (RE 636.553/RS). REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 7000070281/2013**, que culminou na **Portaria n. 137/2014**, de 3/1/2014, publicada no DOE de 3/1/2014, **concedendo aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **MARIA DAS VITÓRIAS CALHEIROS DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. **041.825.374-91**, **Servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, lotada na Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal**, matriculada sob o n. 19607-0, ocupante do cargo de **Professor/Atividade, Classe III, Nível 06**, com proventos na proporção de 15/30 (quinze, trinta avos) sem paridade, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, cujos cálculos serão feitos nos termos dos arts. 38 e 62 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fl. 102 – PA IPREV).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV, através do Parecer 1021/2013** (fls. 91/94 – PA IPREV), opinou favoravelmente à concessão da aposentadoria com percepção proporcional dos proventos, nos termos do Ato de Concessão do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 7000070281/2013** (fls. 02/130 – PA IPREV), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora aprovada em concurso público, nomeada em 29/5/1998, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-10417/2019 (fls. 02/06 – TCE/AL), referente ao envio de solicitação de dilação de prazo para resposta de pedido de diligência.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na média das 80% maiores remunerações (fls. 114/115 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 720/2021/6ªPC/SM** (fls. 126/128 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro do ato e remessa ao órgão de origem, reconhecendo a decadência, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal com o Tema 445 de Repercussão Geral, no qual definiu que:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade à Sra. **MARIA DAS VITÓRIAS CALHEIROS DA SILVA**, Servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, lotada na Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, ocupante do cargo de Professor/Atividade, Classe III, Nível 06, com proventos na proporção de 15/30 (quinze, trinta avos) sem paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **10 de novembro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador - Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

PROCESSO TC-2478/2014 e anexo TC-10433/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV / Prefeitura Municipal de Maceió.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: EVERALDO ACIOLI DA SILVA – CPF: 123.594.164-72.

ACÓRDÃO 1-998/2022

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 07000.019939/2013**, que culminou na **Portaria n. 05/2014**, de 3/2/2014, publicada no DOE de 7/2/2014, **concedendo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. **EVERALDO ACIOLI DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. **123.594.164-72**, **Servidor lotado na Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano – SMCCU**, do Quadro de Servidores do Poder Executivo Municipal, matriculado sob o n. 1529-6, ocupante do cargo de **Apoio Administrativo, Classe C, Padrão 01**, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fl. 182 – PA IPREV).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV, através do Parecer 937/2013** (fls. 156/159 – PA IPREV), opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais e paridade, nos termos do Ato de Concessão do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 07000.019939/2013** (fls. 02/215 – PA IPREV), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com o assentamento de sua admissão datado de 14/8/1978, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-10433/2019 (fls. 02/06 – TCE/AL), referente ao envio de solicitação de dilação de prazo para resposta de pedido de diligência.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração (fls. 195/196 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/ nº exarado por “carimbo”, amparado na Portaria 1a PC n. 01/2019, Doe/TCE/AL, de 02/08/2019, ratificado pelo Despacho n. 461/2020/6ªPC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 212/213 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. **EVERALDO ACIOLI DA SILVA**, Servidor lotado na Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano – SMCCU, do Quadro de Servidores do Poder Executivo Municipal, ocupante do cargo de Apoio Administrativo, Classe C, Padrão 01, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **10 de novembro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador - Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

PROCESSO Nº TC-4854/2014.

Assunto: Aposentadoria Compulsória.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa de Alagoas – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: PAULO JORGE GOMES DE MORAES – CPF: 026.213.714-34.

ACÓRDÃO 1-1001/2022

ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL DA SITUAÇÃO CONFORME TESE FIXADA PELO STF (RE 636.553/RS). REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 932/2011**, em que a **Mesa Diretora de Apoio e Recursos Humanos da Assembleia Legislativa Estadual**, considerando o **Parecer n. 072-072/2013**, da lavra do Procurador-Geral desta Assembleia Legislativa (fls. 18/23 – PA ALE/AL), concedeu **Título de Aposentadoria compulsória**, de 9/4/2014, publicado no DOE de 14/4/2014, ao Sr. **PAULO JORGE GOMES DE MORAES**, inscrito no CPF sob o n. **026.213.714-34**, do **Quadro de Servidores do Poder Legislativo**, matriculado sob o n. 19110, ocupante do cargo de

Analista Legislativo PLALL, Classe "A", Nível "63", com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, §1º, inc. II, da CF, art. 199 da Lei n. 5.247/1991 e art. 13 da Lei n. 7.112/2009 (fl. 27 – PA ALE/AL).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas**, através do **Parecer n. 072-072/2013 – PG** (fls. 18/23 – PA ALE/AL), opinou pelo deferimento do pedido com proventos proporcionais ao período contributivo, nos termos do Título de Concessão do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 932/2011** (fls. 02/115 – PA ALE/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com o assentamento de sua admissão datado de 13/4/1974, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos da aposentadoria concedida, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, com base na média das 80% maiores remunerações e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 111/112 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1528/2022/6ºPC/RA** (fls. 113/114 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme tese fixada pelo STF em Repercussão Geral no RE 636.553, no qual definiu que:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Compulsória ao Sr. **PAULO JORGE GOMES DE MORAES**, do Quadro de Servidores do Poder Legislativo, ocupante do cargo de Analista Legislativo PLALL, Classe "A", Nível "63", com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **10 de novembro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador - Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

PROCESSO TC-5808/2014.

Assunto: Aposentadoria Especial de Magistério.

Jurisdicionado: IPREV / Prefeitura Municipal de Maceió.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: SALETE RIBEIRO VILLELA – CPF: 312.429.874-87.

ACÓRDÃO 1-997/2022

ATO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 7000.95420/2013**, que culminou na **Portaria n. 71/2014**, de 7/4/2014, publicada na DOE de 8/4/2014, **concedendo aposentadoria Especial de Magistério** à Sra. **SALETE RIBEIRO VILLELA**, inscrita no CPF sob o n. **312.429.874-87**, **Servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, lotada na Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa**, do Quadro de Servidores do Poder Executivo Municipal, matriculada sob o n. 7691-0, ocupante do cargo de **Professor/Especialista, Classe II, Nível 06**, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e arts. 39 e 58 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fl. 110 – PA IPREV).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV**, através do **Parecer 135/2014** (fls. 101/104 – PA IPREV), opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais e paridade, nos termos do Ato de Concessão do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 7000.95420/2013** (fls. 02/137 – PA IPREV), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 14/8/1982, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração (fls. 122/124 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1068/2022/6ºPC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 136 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Especial de Magistério à Sra. **SALETE RIBEIRO VILLELA**, Servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, lotada na Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa, do Quadro de Servidores do Poder Executivo Municipal, ocupante do cargo de Professor/Especialista, Classe II, Nível 06, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **10 de novembro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador - Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

PROCESSO TC-5811/2014.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: IPREV / Prefeitura Municipal de Maceió.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: JOSEFA JIRLENE TENÓRIO CARMO – CPF: 309.837.114-53.

ACÓRDÃO 1-1002/2022

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL DA SITUAÇÃO CONFORME TESE FIXADA PELO STF (RE 636.553/RS). REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 7000.115599/2013**, que culminou na **Portaria n. 72/2014**, de 7/4/2014, publicada na DOE de 8/4/2014, **concedendo aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **JOSEFA JIRLENE TENÓRIO CARMO**, inscrita no CPF sob o n. **309.837.114-53**, **Servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED-EJA**, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, matriculada sob o n. 15984-0, ocupante do cargo de **Professor/Atividade, Classe II, Nível 06**, com proventos na proporção de 17/30 (dezesete, trinta avos) sem paridade, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, cujos cálculos foram realizados nos termos dos arts. 38 e 62 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fl. 88 – PA IPREV).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV**, através do **Parecer 134/2014** (fls. 78/82 – PA IPREV), opinou pelo deferimento do pleito com proventos proporcionais, nos termos do Ato de Concessão do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 7000.115599/2013** (fls. 02/114 – PA IPREV), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público, nomeada em 10/5/1996, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na média das 80% maiores remunerações (fls. 98/100 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 49/2022/6ºPC/GS** (fl. 113 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal com o Tema 445 de Repercussão Geral, no qual definiu que:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade à Sra. **JOSEFA JIRLENE TENÓRIO CARMO**, Servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED-EJA, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, ocupante do cargo de Professor/Atividade, Classe II, Nível 06, com proventos na proporção de 17/30 (dezesete, trinta avos) sem paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **10 de novembro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador - Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

PROCESSO TC-5825/2014 e anexo TC-10423/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV / Prefeitura Municipal de Maceió.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: SOLANGE MARIA FERRAZ DA SILVA – CPF: 228.212.604-15.

ACÓRDÃO 1-999/2022

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 7000.67589/2013**, que culminou na **Portaria n. 47/2014**, de 7/4/2014, publicada no DOE de 9/4/2014, **concedendo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. **SOLANGE MARIA FERRAZ DA SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 228.212.604-15**, Servidora lotada na **Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano – SMCCU**, do Quadro de Servidores do Poder Executivo Municipal, matriculada sob o n. 3554-8, ocupante do cargo de **Serviços Administrativos, Classe B, Padrão 03**, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fl. 125 – PA IPREV).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV**, através do **Parecer 989/2013** (fls. 115/118 – PA IPREV), opinou pelo deferimento do pedido com proventos integrais e paridade, nos termos do Ato de Concessão do benefício e conforme a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. No **procedimento administrativo n. 7000.67589/2013** (fls. 02/156 – PA IPREV), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 1º/5/1982, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-10423/2019 (fls. 02/06 – TCE/AL), referente ao envio de solicitação de dilação de prazo para resposta de pedido de diligência.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração (fls. 140/142 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/nº** exarado por “carimbo”, amparado na **Portaria 1a PC n. 01/2019**, Doe/TCE/AL, de 02/08/2019, ratificado pelo **Despacho n. 471/2020/6ªPC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 153/154 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal

de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sra. **SOLANGE MARIA FERRAZ DA SILVA**, Servidora lotada na Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano – SMCCU, do Quadro de Servidores do Poder Executivo Municipal, ocupante do cargo de Serviços Administrativos, Classe B, Padrão 03, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **10 de novembro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador - Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

PROCESSO TC-7959/2009.

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Jurisdicionado: AL Previdência / Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEEE/AL.

Exercício financeiro: 2007 (Grupo V – Biênio 2007/2008).

Interessada: IVONE MARIA GONÇALVES DA SILVA – CPF: 079.005.034-04.

ACÓRDÃO 1-996/2022

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE DE MACEIÓ/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1800-17555/2006**, que culminou no **Decreto de Concessão de Aposentadoria**, assinado em 26/2/2007, publicado no DOE de 27/2/2007 e Republicado no DOE de 8/5/2007, à Sra. **IVONE MARIA GONÇALVES DA SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 079.005.034-04**, Servidora lotada na **Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEEE**, do **Quadro do Magistério Público Estadual**, matriculada sob o n. 25.645-5, ocupante do cargo de **Supervisor Escolar, Licenciatura Plena, Nível I, Classe “D”**, com proventos integrais, em conformidade com o art. 6º, e incisos, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Estadual n. 6.196/2000 – Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas e a Lei Estadual n. 6.761/2006, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 47 – PA ALPREV).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Despacho PGE/PA-00-3287/2006** (fls. 34/35 – PA ALPREV), aprovado pelo **Despacho PGE/SUB** (fl. 36 – PA ALPREV), opinou favoravelmente ao pleito com proventos integrais, nos termos do Decreto de Concessão do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 1800-17555/2006** (fls. 02/78 – PA ALPREV), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 4/4/1978, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na média das 80% maiores remunerações (fls. 56/58 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2882/2021/6ªPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 73 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria por Tempo de Serviço à Sra. **IVONE MARIA GONÇALVES DA SILVA**, Servidora lotada na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEEE, do Quadro do Magistério Público Estadual, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, Licenciatura Plena, Nível I, Classe “D”, com proventos integrais, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a

possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **10 de novembro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador - Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

PROCESSO TC-9333/2013 e anexo o TC-10421/2019.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

Jurisdicionado: IPREV / Prefeitura Municipal de Maceió.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: RITA DE CÁSSIA FREIRE DE MEDEIROS – CPF: 382.192.394-68.

ACÓRDÃO 1-1003/2022

ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 07000032437/2012**, que culminou na **Portaria n. 2256/2013**, de 11/6/2013, publicada no DOE de 12/6/2013, **concedendo aposentadoria por invalidez permanente à Sra. RITA DE CÁSSIA FREIRE DE MEDEIROS**, inscrita no CPF sob o n. **382.192.394-68**, **Servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, lotada na Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal**, matriculada sob o n. 23410-9, ocupante do cargo de **Professor/1ª a 4ª Série, Classe III, Nível 03**, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 35, §§1º e 6º, da Lei Municipal n. 5.828/2009 e as disposições da Emenda Constitucional n. 70/2012 (fl. 81 – PA IPREV).

2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV, através do **Parecer 235/2013** (fls. 66/69 – PA IPREV), opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais e paridade, nos termos do Ato de Concessão do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 07000032437/2012** (fls. 02/98 – PA IPREV), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora aprovada em concurso público, nomeada em 26/2/2002, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, o procedimento administrativo n. 07000.094596/2019 (fls. 02/14 – PA IPREV), referente à retificação de **Lauda Médico Pericial**, em atenção à diligência promovida pela Corte de Contas para a inclusão de 03 (três) profissionais médicos (fl. 03 – PA IPREV) e o TC-10421/2019 (fls. 02/07 – TCE/AL), referente ao envio de solicitação de dilação de prazo para resposta de pedido de diligência.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração (fl. 14 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público Especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/nº** exarado por “carimbo”, amparado na Portaria 4a PC n. 001/2019, Doe/TCE/AL, de 15/10/2019, ratificado pelo Despacho n. 639/2020/6ºPC/EP, publicado no Doe/TCE/AL em 07/02/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 96/97 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente à Sra. **RITA DE CÁSSIA FREIRE DE MEDEIROS**, Servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, lotada na Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, ocupante do cargo de Professor/1ª a 4ª Série, Classe III, Nível 03, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **10 de novembro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador - Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

PROCESSO TC-10436/2011.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: AL Previdência / Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEEE/AL.

Exercício financeiro: 2010 (Grupo V – Biênio 2009/2010).

Interessada: BRIGIDA INGRID DA SILVA BARROS – CPF: 090.109.114-62.

ACÓRDÃO 1-1006/2022

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO ATESTADA PELA DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE DO TCE/AL. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700-01513/2010**, que culminou no **Ato de Concessão do Benefício de Pensão**, assinado pelo **Secretário de Estado da Gestão Pública**, em 15/4/2010, publicado no DOE de 19/4/2010, à beneficiária **BRIGIDA INGRID DA SILVA BARROS**, inscrita no CPF sob o n. **090.109.114-62**, representada por seu irmão na qualidade de Tutor Legal, o Sr. **Abner da Silva Barros**, inscrito no CPF sob o n. 035.842.714-28, filha menor da Sra. **MARIA IVONE DA SILVA BARROS, Servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEEE/AL**, do Quadro do Magistério Público Estadual, matriculada sob o n. 12.936-4, ocupante do cargo de **Professora, Especial de Magistério, Nível “I”, Classe “D”**, em conformidade com o art. 2º, inc. II, alínea “b”, da Lei n. 7.114/2009 c/c os arts. 37, inc. XI e 40, §7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fl. 43 – PA ALPREV).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-00-565/2010** (fls. 37/38 – PA ALPREV), aprovado pelo **Despacho PGE/PA-00-1036/2010** (fl. 39 – PA ALPREV), opinou pela concessão do pedido de pensão por morte, nos termos do Ato de Concessão do benefício.

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o cálculo do benefício de pensão reflete os vencimentos da servidora (fls. 50/51 – TCE/AL).

4. Os autos seguiram para a **Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas**, em conformidade com os comandos regimentais anteriores à Resolução Normativa n. 004/2015, publicada no Doe/TCE/AL de 27/3/2015, a qual emitiu o **Parecer n. 1401/2013**, opinando que o feito em exame revestiu-se das formalidades legais e obedeceu aos preceitos constitucionais vigentes (fl. 53 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público Especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2222/2013/5ºPC/SM**, manifestou-se pelo registro do ato de pensão em apreço, bem como, pela remessa dos documentos ao órgão de origem (fl. 56 – TCE/AL).

6. Ademais, o processo seguiu para o **Gabinete dos Auditores**, atendendo a norma regimental, anterior a alteração do art. 38, pela Resolução Normativa n. 006/2018, publicada no Doe/TCE/AL de 17/7/2018, que por meio do **Parecer n. 083/2013**, da Lava do Auditor Substituto Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, opinou pelo registro do ato de concessão de pensão (fls. 62/63 – TCE/AL).

7. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

8.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão do Benefício de Pensão à beneficiária **BRIGIDA INGRID DA SILVA BARROS**, representada por seu irmão na qualidade de Tutor Legal, o Sr. **Abner da Silva Barros**, filha menor da Sra. **MARIA IVONE DA SILVA BARROS**, Servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEEE/AL, do Quadro do Magistério Público Estadual, ocupante do cargo de Professora, Especial de Magistério, Nível “I”, Classe “D”, nos termos do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **10 de novembro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador - Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

PROCESSO TC-13141/2014 e anexo TC-10414/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: IPREV / Prefeitura Municipal de Maceió.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA NILSA MOSCOSO SILVA – CPF: 127.047.844-34.

ACÓRDÃO 1-1004/2022

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 7000.57027/2014**, que culminou na **Portaria n. 272/2014**, de 1º/9/2014, publicada no DOE de 10/9/2014, **concedendo aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **MARIA NILSA MOSCOSO SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 127.047.844-34**, Servidora da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED, lotada na Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal**, matriculada sob o n. 16250-7, ocupante do cargo de **Professor/Matemática, Classe III, Nível 06**, com proventos na proporção de 21/30 (vinte e um, trinta avos) sem paridade, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, cujos cálculos serão feitos nos termos dos arts. 38 e 62 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fl. 89 – PA IPREV).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV, através do Parecer 485/2014** (fls. 77/80 – PA IPREV), opinou pelo deferimento do pleito com proventos proporcionais, nos termos do Ato de Concessão do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 7000.57027/2014** (fls. 02/114 – PA IPREV), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público, nomeada em 31/5/1996, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-10414/2019 (fls. 02/08 – TCE/AL), referente ao envio de solicitação de dilação de prazo para resposta de pedido de diligência.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na média das 80% maiores remunerações (fls. 99/101 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1654/2021/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 113 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade à Sra. **MARIA NILSA MOSCOSO SILVA**, Servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, lotada na Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, ocupante do cargo de **Professor/Matemática, Classe III, Nível 06**, com proventos na proporção de 21/30 (vinte e um, trinta avos) sem paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **10 de novembro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador - Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

PROCESSO Nº TC-13577/2013.

Assunto: Aposentadoria Compulsória.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa de Alagoas – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: ALVANI LEITE – CPF: 060.622.024-00.

ACÓRDÃO 1-995/2022

ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL DA SITUAÇÃO CONFORME TESE FIXADA PELO STF (RE 636.553/RS). REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000930/2011**, em que a **Mesa Diretora de Apoio e Recursos Humanos da Assembleia Legislativa Estadual**, considerando os Pareceres n. 010-007/2012-PG (fls. 18/19 – PA ALE/AL) e n. 28/2013 (fls. 20/21 – PA ALE/AL), da lavra da Procuradoria desta Assembleia Legislativa, concedeu **Título de Aposentadoria compulsória**, de 9/8/2013, publicado no DOE de 14/8/2013, à Sra. **ALVANI LEITE**, inscrita no **CPF sob o n. 060.622.024-00, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo**, matriculada sob o n. 32.056, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo, Classe “A”, Nível “33”**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal e art. 199 da Lei n. 5.247/1991 c/c as disposições da Emenda Constitucional n. 41/2003 e a Lei n. 10.887/2004 (fl. 25 – PA ALE/AL).

2. A **Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas**, através do **Parecer n. 010-007/2012-PG** (fls. 18/19 – PA ALE/AL) e a **Procuradoria-Geral desta mesma Casa Legislativa**, por meio do **Parecer n. 28/2013** (fls. 20/21 – PA ALE/AL), opinou favoravelmente ao pleito em apreço com proventos proporcionais ao período contributivo, nos termos do Título de Concessão do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 000930/2011** (fls. 02/81 – PA ALE/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 1º/8/1982, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos da aposentadoria concedida, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, com base na média das 80% maiores remunerações e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 77/78 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1755/2022/6ºPC/RA** (fls. 79/80 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme tese fixada pelo STF em Repercussão Geral no RE 636.553, no qual definiu que:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Compulsória à Sra. **ALVANI LEITE**, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, ocupante do cargo **Assistente Legislativo, Classe “A”, Nível “33”**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **10 de novembro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador - Gustavo Henrique Albuquerque Santos - **Procurador do Ministério Público Especial**

PROCESSO TC-19022/2013 e anexo TC-10439/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: IPREV / Prefeitura Municipal de Maceió.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CRUZ – CPF: 111.434.284-04.

ACÓRDÃO 1-1000/2022

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL DA SITUAÇÃO CONFORME TESE FIXADA PELO STF (RE 636.553/RS). REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n.**

7000081544/2013, que culminou na Portaria n. 86/2013, de 2/12/2013, publicada no DOE de 3/12/2013, concedendo aposentadoria voluntária por idade ao Sr. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CRUZ, inscrito no CPF sob o n. 111.434.284-04, Servidor da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, lotado na Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, matriculado sob o n. 19631-2, ocupante do cargo de Professor/Matemática, Classe II, Nível 06, com proventos na proporção de 15/35 (quinze, trinta e cinco avos) sem paridade, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 38 da Lei Municipal n. 5.828/2009, cujos cálculos serão feitos nos termos do art. 62 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fl. 68 – PA IPREV).

2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV, através do Parecer 926/2013 (fls. 62/64 – PA IPREV), opinou pelo deferimento do pedido de aposentadoria por idade, nos termos do Ato de Concessão do benefício.

3. No procedimento administrativo n. 7000081544/2013 (fls. 02/102 – PA IPREV), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, aprovado em concurso público, nomeado em 28/5/1998, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-10439/2019 (fls. 02/06 – TCE/AL), referente ao envio de solicitação de dilação de prazo para resposta de pedido de diligência.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na média das 80% maiores remunerações (fls. 86/88 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do Parecer n. 1408/2020/6ºPC/PB (fls. 99/100 – TCE/AL), manifestou-se no reconhecimento da decadência e dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme tese fixada pelo STF em Repercussão Geral no RE 636.553, no qual definiu que:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade ao Sr. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CRUZ, Servidor da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, lotado na Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, ocupante do cargo de Professor/Matemática, Classe II, Nível 06, com proventos na proporção de 15/35 (quinze, trinta e cinco avos) sem paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 10 de novembro de 2022.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente e relator

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador - Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 04.08.2022:

PROCESSO TC-11716/2014 e anexo TC-12142/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV / Prefeitura Municipal de Maceió.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA APARECIDA LIMA DE SANTANA – CPF: 241.015.084-53.

ACÓRDÃO 1-830/2022

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Processo Administrativo n. 700024327/2013, que culminou na Portaria n. 229/2014, de 4/8/2014, publicada no DOE de 4/8/2014, concedendo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora MARIA APARECIDA LIMA DE SANTANA, inscrita no CPF sob o n. 241.015.084-53, matriculada sob o n. 2177-6, ocupante do cargo de Serviços Operacionais, Classe B, Padrão 03, da Prefeitura Municipal de Maceió, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – SEMARHP, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais e benefício com paridade, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009; gratificação irretirável no percentual de 100% (cem por cento), nos termos da antiga Súmula 76 do TST; prêmio de desempenho UAD, na forma do art. 3º da Lei Municipal n. 4.517/1996; acrescidos de 32% (trinta e dois por cento) de anuênios, conforme o art. 93, §4º, da Lei n. 4.973/2000 – Estatuto dos Servidores do Município de Maceió (fl. 227 – PA IPREV).

2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV, através do Parecer 466/2014 (fls. 215/220 – PA IPREV), opinou pelo deferimento do pleito, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. No procedimento administrativo n. 700024327/2013 (fls. 02/274 – PA IPREV), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 7/3/1974, na Prefeitura Municipal de Maceió, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – SEMARHP, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, e, anexo, o TC-12142/2019 (fls. 02/11 – TCE/AL), referente ao envio de solicitação de dilação de prazo para resposta de pedido de diligência.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, constatou em folha de cálculo à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, encaminha para providências cabíveis (fls. 246/247 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do Parecer n. 2160/2021/6ºPC/GS, manifestou-se pela concessão do registro de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 273 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora MARIA APARECIDA LIMA DE SANTANA, ocupante do cargo de Serviços Operacionais, Classe B, Padrão 03, da Prefeitura Municipal de Maceió, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – SEMARHP, com proventos integrais e benefício com paridade; gratificação irretirável no percentual de 100% (cem por cento); prêmio de desempenho UAD; acrescidos de 32% (trinta e dois por cento) de anuênios, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 04 de agosto de 2022.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente e relator

Conselheira ROSA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-13076/2013 e anexo TC-10407/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV / Prefeitura Municipal de Maceió.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA OZITA LEITE DA SILVA – CPF: 209.964.974-04.

ACÓRDÃO 1-831/2022

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALAGOAS - PROVENTOS INTEGRAIS - PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 07000.005576/2013**, que culminou na **Portaria n. 3163/2013**, de 9/8/2013, publicada no DOE de 12/8/2013, **concedendo aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição à servidora **MARIA OZITA LEITE DA SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 209.964.974-04**, matriculada sob o n. 3761-3, ocupante do cargo de **Apoio Administrativo, Classe C, Padrão 01, da Prefeitura Municipal de Maceió, lotada na Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano - SMCCU**, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais e benefício com paridade, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009; produtividade SMCCU no percentual de 96,76% (noventa e seis, setenta e seis por cento) do salário base, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 5.178/2001, e regulamentada pelo art. 3º do Decreto Municipal n. 6.209/2002; acréscidos de 31% (trinta e um por cento) de anuênios, conforme o art. 93, §4º, da Lei n. 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores do Município de Maceió (fl. 117 - PA IPREV).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - IPREV**, através do **Parecer 379/2013** (fls. 103/106 - PA IPREV), opinou pelo deferimento do pleito, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. No **procedimento administrativo n. 07000.005576/2013** (fls. 02/149 - PA IPREV), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 1º/5/1982, na Prefeitura Municipal de Maceió, lotada na Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano - SMCCU, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, e, anexo, o TC-10407/2019 (fls. 02/08 - TCE/AL), referente ao envio de solicitação de dilação de prazo para resposta de pedido de diligência.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões - SARPE**, constatou em folha de cálculo à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, encaminha para providências cabíveis (fls. 134/136 - TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2159/2021/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 148 - TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **MARIA OZITA LEITE DA SILVA**, ocupante do cargo de Apoio Administrativo, Classe C, Padrão 01, da Prefeitura Municipal de Maceió, lotada na Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano - SMCCU, com proventos integrais e benefício com paridade; produtividade SMCCU no percentual de 96,76% (noventa e seis, setenta e seis por cento) do salário base; acréscidos de 31% (trinta e um por cento) de anuênios, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de agosto de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Presidente e relator**

Conselheira ROSA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-13588/2010.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: AL Previdência / Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE/AL.

Exercício financeiro: 2010 (Grupo V - Biênio 2009/2010).

Interessada: PATRÍCIA SOARES COSTA SILVA - CPF: 080.249.154-56, representando às filhas menores.

ACÓRDÃO 1-826/2022

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO ATESTADA PELA DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE DO TCE/AL. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1101-3502/2009**, que culminou no **Ato de Concessão do Benefício de Auxílio Pensão**, assinado pelo **Secretário de Estado da Gestão Pública**, em 2/5/2010 e publicado no DOE/AL de 18/05/2010, às beneficiárias **KETYLLEN KRISTYNE SOARES COSTA SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 087.116.694-11** e **EMYLLEN KAROLAYNE SOARES COSTA SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 087.116.704-28**, representadas pela genitora a Sra. **Patrícia Soares Costa Silva**, inscrita no CPF sob o n. 080.249.154-56, na qualidade de filhas menores do **Sr. Cristiano Ferreira da Silva, Servidor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE/AL**, matriculado sob o n. 40.815-8, ocupante do cargo de Professor, em conformidade com o art. 9º, inc. III, da Lei Estadual n. 6.288/2002 c/c os arts. 31, inc. II e 41 do Decreto Estadual n. 860/2002, bem como os arts. 37, inc. XI e 40, §7º, inc. II, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n. 41/2003 (fl. 35 - PA ALPREV).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-00-705/2010** (fls. 28/31 - PA ALPREV), aprovado pelo **Despacho PGE/PA-00-1.276/2010** (fl. 32 - PA ALPREV), opinou pela concessão do Auxílio Pensão, nos termos do Ato de Concessão do benefício.

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões - SARPE**, constatou que o cálculo do benefício de pensão reflete os vencimentos do servidor (fl. 39 - TCE/AL).

4. Os autos seguiram para a **Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas**, em conformidade com os comandos regimentais anteriores à Resolução Normativa n. 004/2015, publicada no Doe/TCE/AL de 27/3/2015, a qual emitiu o **Parecer n. 1039/2013**, opinando que o feito em exame revestiu-se das formalidades legais e obedeceu aos preceitos constitucionais vigentes (fl. 42 - TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1388/2012/4ºPC/GS**, manifestou-se pelo registro do ato de pensão em apreço, bem como pela remessa dos documentos ao órgão de origem (fl. 43 - TCE/AL).

6. Ademais, o processo seguiu para o **Gabinete dos Auditores**, atendendo a norma regimental, anterior a alteração do art 38, pela Resolução Normativa n. 006/2018, publicada no Doe/TCE/AL de 17/7/2018, que por meio do **Parecer n. 233/2013**, da Lavra do Auditor Substituto Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, opinou pelo registro do ato de concessão de pensão (fls. 47/48 - TCE/AL).

7. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

8.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão do Benefício de Auxílio Pensão às beneficiárias **KETYLLEN KRISTYNE SOARES COSTA SILVA** e **EMYLLEN KAROLAYNE SOARES COSTA SILVA**, representadas pela genitora a Sra. **Patrícia Soares Costa Silva**, na qualidade de filhas menores do **Sr. Cristiano Ferreira da Silva, Servidor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE/AL**, ocupante do cargo de Professor, nos termos do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de agosto de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Presidente e relator**

Conselheira ROSA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC-17489/2014.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa de Alagoas - ALE/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II - Biênio 2013/2014).

Interessado: JOSÉ GEORGIO CAVALCANTE DA COSTA - CPF: 163.977.034-87.

ACÓRDÃO 1-827/2022

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS - PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 001740/2013**, em que a **Mesa Diretora de Apoio e Recursos Humanos da Assembleia Legislativa Estadual**, considerando o **Parecer n. 05/2014 - PG**, da lavra do Procurador-Geral desta Assembleia Legislativa (fls. 18/21 - PA ALE/AL), e **Despacho** (fl. 22 - PA

ALE/AL), concedeu **Título de Aposentadoria voluntária**, de 9/7/2014, publicado no DOE de 14/7/2014, ao servidor **JOSÉ GEORGIO CAVALCANTE DA COSTA**, inscrito no CPF sob o n. **163.977.034-87**, matriculado sob o n. 20.207-0, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PLALL**, Classe "A", Nível "63", com proventos/subsídios integrais, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fl. 25 – PA ALE/AL).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas**, através do **Parecer n. 05/2014 – PG** (fls. 18/21 – PA ALE/AL), e por meio de **Despacho** (fl. 22 – PA ALE/AL), opinou pelo deferimento do pedido, preenchidas as condições para aquisição do direito à aposentadoria com proventos integrais, na forma adotada pela Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 57, inc. III, alínea "a", da Constituição Estadual c/c o art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei n. 5.247/1991.

3. No **procedimento administrativo n. 001740/2013** (fls. 02/69 – PA ALE/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com o assentamento de sua admissão datado de 18/3/1976 e lotação na Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou em folha de cálculo, após realização de diligência, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração (fl. 67 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2172/2022/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do ato de aposentadoria, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 68 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor **JOSÉ GEORGIO CAVALCANTE DA COSTA**, ocupante do cargo Analista Legislativo PLALL, Classe "A", Nível "63", com proventos/subsídios integrais, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de agosto de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheira ROSA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-8711/2014.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV / Prefeitura Municipal de Maceió.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: JOSÉ AILTON FERREIRA PACHECO – CPF: 140.439.204-15.

ACÓRDÃO 1-829/2022

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 70007952/2013**, que culminou na **Portaria n. 163/2014**, de 10/6/2014, publicada no DOE de 12/6/2014, **concedendo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. **JOSÉ AILTON FERREIRA PACHECO**, inscrito no CPF sob o n. **140.439.204-15**, **Servidor lotado na Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente – SEMPMA, do Quadro de Servidores do Poder Executivo Municipal**, com matrícula n. 2701-4, ocupante do cargo de **Engenheiro Agrônomo, Classe D, Padrão 06**, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fl. 194 – PA IPREV).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV**, através do **Parecer 422/2014** (fls. 184/188 – PA IPREV), opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais e paridade, nos termos do Ato de Concessão do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 70007952/2013** (fls. 02/217 – PA IPREV), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com

o assentamento de sua admissão datado de 16/7/1974, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE** verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração (fl. 207 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 21/2019/5ºPC/SM**, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria em apreço e remessa da documentação contida nos autos ao IPREV Maceió (fls. 214/217 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. **JOSÉ AILTON FERREIRA PACHECO**, Servidor lotado na Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente – SEMPMA, do Quadro de Servidores do Poder Executivo Municipal, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, Classe D, Padrão 06, com proventos integrais e paridade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de agosto de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheira ROSA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-2509/2018.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: IPREV / Prefeitura Municipal de Maceió.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessadas: ALANE AURORA GONÇALVES RODRIGUES – CPF: 024.111.064-59; MARÍLIA GONÇALVES RODRIGUES – CPF: 116.653.644-08; CLARICE GONÇALVES RODRIGUES – CPF: 116.653.374-35.

ACÓRDÃO 1-828/2022

ATO DE RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO ATESTADA PELA DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE DO TCE/AL. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 7000.049485/2015**, que culminou na **Portaria n. 14/2018**, de 31/1/2018, publicada pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV Maceió**, no DOE de 1º/2/2018, **retificando a Portaria n. 3170/2013**, de 9/8/2013, publicada no DOE de 12/8/2013, que fora **registrada pelo Acórdão n. 2-187/2017**, de 22/2/2017, publicado no Doe/TCE/AL de 16/3/2017, que, inclusive, já havia sido retificada no **Processo TC-13034/2013** (Processo Administrativo n. 07000012899/2013), registrada pelo **Acórdão n. 1-666/2022**, de 14/7/2022, publicado no Doe/TCE/AL 1º/9/2022, e **concedendo o benefício de pensão por morte às beneficiárias: 1) ALANE AURORA GONÇALVES RODRIGUES**, inscrita no CPF sob o n. **024.111.064-59**, na qualidade de cônjuge; 2) **MARÍLIA GONÇALVES RODRIGUES**, inscrita no CPF sob o n. **116.653.644-08**; e 3) **CLARICE GONÇALVES RODRIGUES**, inscrita no CPF sob o n. **116.653.374-35**, na qualidade de filhas do Sr. **Alessandro Rodrigues da Fonseca**, inscrito no CPF sob o n. **021.744.114-90**, **Servidor da Prefeitura Municipal de Maceió**, com matrícula n. 930905-5, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ocupante do cargo de Professor, ressaltando que o ato retifica o nível em que o servidor estava enquadrado no momento da publicação do primeiro Ato concessório da Pensão, onde se lê: "Nível: MG01B01" leia-se: "Nível: MG01D01", uma vez que a progressão por titulação foi homologada pela **Portaria n. 0381/2014**, publicada no DOE de 20/5/2014 (fl. 139 – PA IPREV).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV**, através do **Despacho n. 845/2015 – Assessoria Direta/IPREV Maceió** (fls. 43/44 – PA IPREV), e o **Parecer 1674/2017** (fl. 113/113v – PA IPREV), opinou pelo deferimento do pleito a fim de que seja realizada a revisão das pensões em questão, com fundamento no art. 40, §7º, inc. II, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 44, inc. II, da Lei Municipal n. 5.828/2009.

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguiu para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou em relatório técnico o registro do Ato Retificado, e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 05/09 – TCE/AL).

4. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2121/2022/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 10 – TCE/AL).

5. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

6. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

6.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Retificação do Ato de Concessão da Pensão por Morte em favor das beneficiárias: **1) ALANE AURORA GONÇALVES RODRIGUES**, na qualidade de cônjuge; **2) MARÍLIA GONÇALVES RODRIGUES**; e **3) CLARICE GONÇALVES RODRIGUES**, filhas do do Sr. **Alessandro Rodrigues da Fonseca**, inscrito no CPF sob o nº **021.744.114-90**, Servidor da Prefeitura Municipal de Maceió, com matrícula n. 930905-5, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ocupante do cargo de Professor, nos termos do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

6.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

6.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de agosto de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheira ROSA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Decisão Simples

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 24.11.2022:

PROCESSO: TC-1.8.014516/2021.

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência.

Jurisdicionado: Município de Porto Calvo.

Gestor do Município: **ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA (2021-2024)**.

Exercícios Financeiros: de 2013 a 2021 (Grupo I - Biênio 2021/2022).

DECISÃO SIMPLES

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA / SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA. MUNICÍPIO DE PORTO CALVO. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL NO TOCANTE ÀS INFORMAÇÕES SOBRE QUITAÇÃO DE PARCELAS DOS TERMOS DOS ACORDOS DE PARCELAMENTOS N. 02498/2013 (VENC. 20/12/2013) E N. 02550/2013 (VENC. 20/12/2013). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, por meio do Ofício SEI n. 264045/2021/ME, subscrito pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, com base em informações apuradas em Representação Administrativa promovida pelo Sr. Silvio Everino Viana de Castro, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em face da Sra. ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA, Prefeita de PORTO CALVO, no exercício financeiro de 2021: http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf que, após a auditoria interna, constatou, por meio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPRs, constante do relatório de “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento” no Sistema CADPREV-INTRA, as seguintes pendências quanto a parcelas vencidas e não pagas até 16/03/2021:

1.1. ACORDO DE PARCELAMENTO N. 02498/2013 – Não consta comprovada a quitação da parcela 001/60 - (Assinado em 25/11/2013 - Valor Consolidado R\$ 610.841,38 - Valor da Parcela R\$ 10.180,69 - Venc. 20/12/2013 - Parcela vencida e

não paga com juros e multa em caso de mora até 16/03/2021 R\$ 22.076,62);

1.2. ACORDO DE PARCELAMENTO N. 02550/2013 – Não consta comprovada a quitação da parcela 001/60 - (Assinado em 29/11/2013 - Valor Consolidado R\$ 427.378,33 - Valor da Parcela R\$ 7.122,97 - Venc. 20/12/2013 - Parcela vencida e não paga com juros e multa em caso de mora até 16/03/2021 R\$ 15.446,02).

2. O **Município de Porto Calvo /AL** foi comunicado das ocorrências pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do envio da Notificação, sanear as irregularidades e/ou prestar informações quanto as pendências apontadas, entretanto, não houve manifestação do Município dentro do prazo assinalado ou as justificativas apresentadas não sanearam as irregularidades verificadas, resultando em **registro de irregularidade no Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência no Serviço Público – CADPREV**, no critério **“Atendimento ao MPS em auditoria interna no prazo”**, o que possibilitaria a suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e, consequentemente, o impedimento do Município de realizar as operações referidas no art. 7º, da Lei nº 9.717/1998 (transferências voluntárias de recursos da União).

3. Seguindo a tramitação regimentalmente estabelecida, com o juízo in limine positivo de admissibilidade da pretensão pela Previdência da E. Corte de Contas (fl.29), o processo fora remetido ao **Ministério Público de Contas que atua junto ao Tribunal** que, através do **Parecer n. PAR-5PMPC-2862/2021/GS**, opinou pelo juízo positivo de admissibilidade da representação.

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem os arts. 1º, inc. XVIII e 42 da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e o art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

5. A praxe nesta Corte de Contas, em sede da análise de Representações e Denúncias que abarquem mais de um biênio de relatoria, considera competente o relator responsável pelo exercício em que a irregularidade narrada tenha ocorrido de fato e, se esta se extrapola este lapso temporal, será competente o responsável pelo biênio mais recente em relação aos fatos geradores apontados no processo junto à Corte de Contas.

6. Dentro do contexto trazido nos autos, a presente denúncia/representação, ainda, possui fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei n. 9.717/1998, que assim dispõe:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza ambiental atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

DA ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia/representação estão nos arts. 43 da Lei Orgânica do TCE/AL e no art. 191 do seu Regimento Interno, cuja verificação nos autos, possibilita a sua submissão à análise da 1ª Câmara Deliberativa.

8. No caso em tela, observa-se que:

8.1. O Órgão representante foi devidamente identificado na exordial, subscrito por seu responsável, o Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, com sede em Brasília, conforme às fls. 02 a 08 dos autos, assinado de forma digital, com qualificação/ endereço, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia/representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

8.2. Os fatos narrados na exordial foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação de período e circunstâncias em que ocorreram, foram decorrentes de atos praticados no âmbito da Administração Pública municipal e estão sujeitos à apreciação da Corte de Contas;

8.3. O representado é responsável por gerir recursos públicos e se encontra sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.604/1994;

8.4. No intuito de provar suas alegações, o representante colacionou aos autos documentos, correspondências, e-mails e links de acesso aos cadastros eletrônicos referentes aos fatos.

9. Verifica-se que as auditorias indiretas foram realizadas nos Regimes Próprios da Previdência Social – RPPS dos Municípios do Estado de Alagoas, nos termos do art. 29, § 6º, da portaria MPS nº 402/2008, destinando-se a verificar o cumprimento, pelos entes federativos, do disposto na Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I, “d” e, também da Portaria nº 402/2008, o art. 5º, § 4º e o art. 6º, no tocante à:

9.1. Quitação de Parcelas dos Termos de Acordos de Parcelamentos firmados – Pendência relativa à falta de comprovação de quitação de parcelas e/ou pagas com valor inferiores ao devido;

9.2. Migração de Acordos Antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV WEB – Pendência relativa a não migração pelo ente dos termos de acordos de parcelamentos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV WEB, inviabilizando o acompanhamento pela SRPPS/SPREV do repasse das contribuições parceladas.

10. Observa-se ainda, que dentre os Municípios auditados, o **Município de Porto Calvo / AL** (processo nº NAP256/2021) **não confirmou os pagamentos das parcelas dos Termos de Acordos de parcelamento firmados**, por meio do sistema CADPREV-WEB, infringindo o mandamento que impõe aos entes federativos a obrigação de encaminharem, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, os dados e informações sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e seus beneficiados, por meio dos **"Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo"**.

11. Ressalta-se também, que o não envio das informações previdenciárias ou o seu envio sem a comprovação do repasse integral dos valores das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS, **implicam em irregularidade no CADPREV** no critério **"Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo"**, **"impedindo" a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**.

12. Tendo por base as informações constantes dos autos, buscou-se dados mais atuais sobre a situação previdenciária do ente em pesquisas junto ao CADPREV, nas quais, observou-se que as eventuais "sanções" aplicáveis em relação às irregularidades constatadas ficaram "suspensas" por determinação judicial e que em função disso, fora emitido o último CRP datado de 16/05/2022, embora, também, tenhamos observado que o **comprovante de repasses de recolhimento decorrente das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento mais recente foi emitido no exercício de 2013** e que existem informações a respeito de **acordos de parcelamento nos exercícios de 2013 e 2016 (aceitos) e 2020 (confessados e pendente de documentos, bem como não aceitos)**, conforme telas extraídas do sistema e colacionadas aos autos.

13. Outrossim, ao tratar de inadimplência e/ou ausência de repasse dos recursos destinados ao RPPS dos entes federados, é válido destacar o enfoque dado por Naron Gutierrez Nogueira, quanto às eventuais consequências dessas situações para o equilíbrio atuarial do RPPS e da necessidade do controle desses repasses pelos órgãos de controle:

A inadimplência no repasse das contribuições devidas aos RPPS foi uma das causas para a formação de seu déficit atuarial. Hoje, **a ausência de repasse regular pode prejudicar tanto o equacionamento do déficit atuarial passado, quando se tratar do não repasse das contribuições decorrentes do custo especial, como resultar na formação de novos déficits**, caso diga respeito às contribuições relativas ao custo normal. **Sua redução liga-se aos atributos da transparência, que permite aos próprios segurados tomarem conhecimento da falta de repasse e exigirem o repasse, e do controle, exercido pelos órgãos que têm a competência de fiscalizar os RPPS**. As medidas de controle adotadas nos últimos anos não eliminaram por completo a inadimplência, porém a reduziram e têm evitado que os débitos se acumulem por períodos tão longos como antes se verificava. **Destaca-se a atuação do Ministério da Previdência Social que, no exercício das atribuições de acompanhamento e supervisão dos RPPS e com vistas à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, opera de dois modos:**

a) **Por meio de uma auditoria indireta, realizada com base em documento declaratório denominado "Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos Valores Decorrentes das Contribuições, Aportes de Recursos e Débitos de Parcelamento", de envio obrigatório a cada bimestre, com assinaturas do Prefeito Municipal (ou Governador), atestando o repasse das contribuições, e do dirigente da unidade gestora, certificando o seu recebimento.**

b) Pela auditoria direta, realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verifica os documentos no ente auditado e, constatando irregularidade nos repasses ou em outro critério previsto na legislação, emite Notificação de Auditoria-Fiscal, que dá origem a um Processo Administrativo Previdenciário.

Outras medidas podem contribuir para o repasse regular das contribuições:

a) A regulamentação do artigo 8º da Lei nº 9.717/1998, permitindo que os dirigentes dos RPPS passem a ser responsabilizados diretamente pelas infrações cometidas, com a emissão de auto-de-infração.

b) A seleção desse critério como um dos aspectos determinantes para o julgamento das contas dos gestores públicos pelos Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios.

c) A atuação do Ministério Público Estadual, na propositura de ação penal, quando caracterizado o crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), pelo não repasse de contribuições descontadas dos segurados, ou de ação por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), quando a omissão nos repasses puder ser caracterizada como ato que causa prejuízo ao erário ou atenta contra os princípios da administração pública.

14. Ademais, procurou-se verificar as jurisprudências dos Tribunais de Contas dos Estados, inclusive da Corte alagoana, quanto às constatações de não cumprimento dos acordos financeiros - temática trazida nos autos -, conforme a seguir:

TCE /AL - ACÓRDÃO Nº 2- 138/2022 (TC/AL nº 14.216/2021) REPRESENTAÇÃO. **MUNICÍPIO DE CANAPI/AL. AUDITORIA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE NO RPPS. NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RELATORIA DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** (Publicado no DOeTCE/AL de 25 de Março de 2022);

TCE/AL - ACÓRDÃO Nº 2-234/2022 (TC/AL nº 612/2020) REPRESENTAÇÃO. SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUDITORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO **MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. EXERCÍCIOS DE 2014 A 2018. PRESENTE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 43 DA LEI 5.604/94 C/C ART. 191 CAPUT DO RITCE/AL. CONHECIMENTO. RELATORIA DO CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** (Publicado no DOeTCE/AL de 20 de Maio de 2022);

TCE / AM - GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

AMAZONAS, em 14 de fevereiro de 2022. PROCESSO Nº 10856/2022 – Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle externo em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Ex-Prefeito Municipal de Nhamundá e o Sr. Sátiro Machado Vidal, Diretor/Presidente do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, para que se verifique a não quitação de parcelas dos termos de acordo de parcelamento celebrado com o impan e a não migração de acordos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV WEB. DESPACHO: **ADMITO a presente representação.** (Publicado no DOeTCE/AM de 16 de fevereiro de 2022);

TCE - MG - Processo 1040730 – Representação - SEGUNDA CÂMARA - 13/8/2020 REPRESENTAÇÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ADITAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. TERMO DE PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES:

1. A obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, conforme se extrai do caput do art. 40 da Constituição da República.

2. O não recolhimento ou o recolhimento intempestivo pelo Executivo das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos servidores vinculados ao regime próprio representa grave ofensa à regra de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência (www.tce.mg.br - código verificador n.2190504).

TCE-MG DENÚNCIA N. 912159: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. FALTA DO REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELATIVAS À PARTE PATRONAL E À DOS SEGURADOS. AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Comprovada a falta do repasse integral das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à dos segurados, ao Fundo Previdenciário Municipal no exercício em questão, em descumprimento ao caput do art. 40 da Constituição da República, ao caput e aos incisos II e III do art. 1º da Lei n. 9.717/1998, ao caput do art. 38 da Orientação Normativa n. 02/2009 do MPS e ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000. (38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 30/11/2015)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, visto que ficou comprovada a falta do repasse integral das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à dos segurados, ao Fundo Previdenciário Municipal de Carandaí (FPMC), no exercício de 2012, em descumprimento ao caput do art. 40 da Constituição da República, ao caput e aos incisos II e III do art. 1º da Lei n. 9.717/1998, ao caput do art. 38 da Orientação Normativa n. 02/2009 do MPS e ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000.

[...]

Deixo de aplicar multa à Sra. Ana Paula Assis de Paiva, Superintendente do FPMC no exercício de 2012, uma vez que os documentos instrutórios não comprovam que ela tenha concorrido para a falta de repasse das contribuições previdenciárias ao FPMC e para a aplicação dessas contribuições em finalidades distintas das permitidas em lei.

Determino a intimação do Sr. Antônio Sebastião de Andrade, atual Prefeito do Município de Carandaí, para que promova as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas no presente processo.

Determino a expedição de recomendação à Sra. Fabiana Francisca Resende do Carmo, atual Superintendente do FPMC, para que exerça controle efetivo sobre os repasses ao Fundo das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto da parte dos segurados, e, na hipótese de omissão do ordenador de despesas na realização desses repasses, para que adote medidas no âmbito administrativo ou judicial, a fim de regularizar a inadimplência, em defesa dos interesses do fundo previdenciário e dos seus segurados (grifos nossos).

15. Tomando-se como base as situações inicialmente evidenciadas nos autos, os dados relativos ao município presentes no CADPREV, a potencialidade de interferirem no regular funcionamento do regime previdenciário em questão e as jurisprudências acima, parece-nos razoável que o Tribunal de Contas possa, em recebendo a notícia, tomar as providências que sejam de sua alçada, na apuração dos atos/fatos que revelem falhas na gestão, dentro de sua conformação constitucional e legal e relacionada à matéria, devidamente delineada alhures.

16. Diante da presença dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, ensajadores do regular prosseguimento do processo e considerando as situações evidenciadas nos autos, assim como o posicionamento inicial do Órgão Ministerial, submetemos voto ao crivo da 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para que, no uso de suas atribuições, **DECIDA:**

16.1. CONHECER a presente Representação promovida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em face da **Prefeita do Município de Porto Calvo, no exercício financeiro de 2021**, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e no art. 193 e seguintes do Regimento Interno, **CITANDO-A**, para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre a situação posta, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento - A.R., a ser realizada pelo Gabinete do Relator, a par do disposto no art. 31, inc. XXVIII, da Resolução n. 03/2001, observando-se o disposto no art. 5º, inc. LV da CRFB/1988;

16.2. PUBLICAR a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **24 de novembro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Convitado

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE-Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-6929/2021

Assunto: Denúncia;

Jurisdição: Prefeitura de Maragogi;

Gestor: Fernando Sérgio Lira Neto – CPF: 190.583.144-72;

Exercício financeiro: 2021 (Biênio 2021/2022);

Interessado: Silviane Cristina dos Santos Vicente - ME – CNPJ: 35.316.374/0001-03;

Advogados: Tiago Sandi – OAB/SC 35.917;

Bruna Oliveira – OAB/SC 42.633 e OAB/RS 114.449A.

DECISÃO SIMPLES

DENÚNCIA. SILVIANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. PROCESSO LICITATÓRIO N. 1003/2021. PREGÃO PRESENCIAL N. 10.014/2021. DESATENÇÃO ÀS ESPECIFICIDADES EDITALÍCIAS. FERIMENTO DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. ADOÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO/DEFESA.

1. Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, protocolada pela empresa SILVIANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME, em face do gestor de Maragogi, no exercício financeiro de 2021, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, inscrito no CPF sob o n. 190.583.144-72, devido à ocorrência de supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 10.014/2021.

2. Em suas razões, sustenta a denunciante que fora publicado o edital do pregão acima referenciado, cujo objeto tratava do registro de preços para a aquisição de materiais e equipamentos de informática, seguindo-se as especificidades elencadas no instrumento editalício.

3. A denunciante afirma que na a sessão pública ocorreram ilegalidades que justificaram a apresentação de impugnação administrativa com o fito de questionar o descumprimento das cláusulas editalícias por parte da empresa Formatti Tecnologia LTDA, pelo fato de não ter apresentado o modelo do equipamento a ser fornecido e tampouco o catálogo/folder respectivo, em suposta afronta ao item 8.2 do edital. Ocorre que o recurso apresentado foi indeferido sem sequer que a empresa impugnada tivesse apresentado contrarrazões, gerando, a seu sentir, um favorecimento à referida licitante.

4. Nas alegações do pregoeiro, trazidas aos autos pela Denunciante, sucintamente, informou-se que os questionamentos da então recorrente caracterizariam “excesso de formalismo por parte da administração pública” e que admiti-los poderia impedir a participação da licitante, em afronta aos “princípios da razoabilidade e proporcionalidade” e em restrição ao caráter competitivo da licitação, “caracterizando medida de excessivo rigor”.

5. Irresignada com o que entendeu ser uma resposta genérica por parte da Administração Pública, a Denunciante pugnou pela admissibilidade do presente expediente, pleiteando cautelarmente pela suspensão do procedimento licitatório, para que ao final, ocorra a anulação dos atos considerados ilegais, pois realizados em afronta, supostamente, ao princípio do julgamento objetivo e à proibição da adoção de condutas contraditórias pela Administração Pública.

6. A Denunciante fez constar dos autos, os seus dados cadastrais, inclusive, com a cópia dos documentos pessoais da sócia; a cópia integral do edital do Pregão Eletrônico n. 10.014/2021; a cópia do Recurso Administrativo e a cópia da decisão de julgamento do Recurso Administrativo.

7. O processo foi encaminhado à Presidência da Corte, recebendo despacho de admissibilidade in limine, na forma regimental, e seguiu ao Parquet Especial, que emitiu seu posicionamento por intermédio do Parecer PAR-4MPC-1860/2022/4ª PC/GS, datado de 14.06.2022, juntado aos autos em 20.06.2022 e ementado nos seguintes termos: REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

8. Posicionou-se o Órgão Ministerial, quanto ao pedido cautelar, pela sua desnecessidade, considerando-se o teor dos autos, contudo, entendendo pela existência de indícios de irregularidades aptos a reclamarem a atuação da Corte de Contas, devendo-se passar, portanto, à fase de instrução processual, concedendo-se prazo aos responsáveis para apresentação de manifestação/defesa, na forma do art. 195 do Regimento Interno da Corte, além de pugnar pelo pronunciamento expresso da Diretoria Técnica sobre o mérito processual.

9. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA

10. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem os arts. 1º, inc. XVIII e 42 da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e o art. 190 regimental.

DA ADMISSIBILIDADE

11. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia/representação estão insculpidos no arts. 43 da Lei Orgânica do TCE/AL e 191 do seu Regimento Interno e, que existentes nestes autos, possibilitam a sua submissão à análise da 1ª Câmara Deliberativa.

12. No caso em tela, observou-se que:

12.1. A pessoa jurídica de direito privado SILVIANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME foi devidamente identificada na exordial subscrita por seus procuradores legalmente constituídos, conforme procuração constante dos autos, fl. 14, consignados qualificação/endereço, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia ao Tribunal de Contas;

12.2. Os fatos narrados foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação do período e das circunstâncias em que ocorreram, decorrentes de atos praticados no âmbito da Administração Pública e sujeitando-se à apreciação da Corte de Contas;

12.3. O representado é responsável por gerir recursos públicos e se encontra sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.604/1994.

MEDIDA CAUTELAR

13. Inicialmente, ressalta-se que o pedido de concessão da medida cautelar, formulado por SILVIANE CRISTINA DOS SANTOS - ME, em 07/06/2021, à 00h00, conforme se observa da autuação do processo, intenciona a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontre, até ulterior manifestação da Corte de Contas, restando caracterizados, a seu sentir, os requisitos autorizadores.

14. Pois bem, destaca-se que as cautelares deferidas pelos Tribunais de Contas contribuem para a efetividade do controle externo, a partir da prevenção ou suspensão de atos ou procedimentos contrários à Lei, que possam causar possíveis prejuízos ao erário, contribuindo, assim, para o aprimoramento da gestão pública. O seu objetivo principal é proteger o interesse público de grave lesão, iminente ou irreparável, ou de difícil reparação e ainda resguardar a eficácia de eventual provimento de mérito.

15. Nesse caminhar, o Supremo Tribunal Federal assegura em suas decisões o poder geral de cautela aos membros dos Tribunais de Contas, como decorrência das suas atribuições constitucionais, com a finalidade de prevenir lesões ao patrimônio público. Conforme o julgado, in verbis:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELAS CORTES DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. RISCO À EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto a decisão impugnada está em descompasso com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção grave lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização. 3. A manutenção da decisão impugnada revela o potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto tem o condão de obstaculizar a atuação preventiva do Tribunal de Contas estadual no exercício de fiscalização do erário. 4. Agravo a que se nega provimento. (STF – SL 1420 Agr/MT – MATO GROSSO. AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. Relator(a): Min. LUIZ FUX (Presidente). Julgamento: 20/09/2021. Publicação: 13/10/2021. Órgão julgador: Tribunal Pleno)

16. ‘Em que pese a legislação desta Corte de Contas não tratar sobre concessões de cautelares, o art. 93 da Lei Orgânica e o art. 272, regimental, permitem a aplicação subsidiária, no que couber, da legislação do Tribunal de Contas da União. Desse modo, o art. 276 do Regimento Interno do TCU autoriza a expedição de provimento acautelatório, dentro dos limites impostos.

17. Em que pese o juízo sumário na análise do pedido acautelador é imperiosa a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, a demonstração da probabilidade do direito – fumus boni iuris e o perigo de dano ou risco do resultado útil do resultado final do processo – periculum in mora.

18. Nessa fase instrutória, não há uma análise exaustiva, a fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, porém, não exige o requerente de apresentar, no mínimo, indícios daquilo que afirma para alcançar a tutela pretendida. No mais, quanto ao perigo da demora, entende-se como uma situação que não se pode aguardar uma decisão de mérito, sob pena de graves prejuízos ao interesse público.

19. In casu, a partir da análise da existência dos requisitos autorizadores à concessão da cautelar requestada pela Representante para bem resguardar o erário municipal e evitar condutas que afrontem o ordenamento jurídico, considerando as circunstâncias fáticas expostas nos autos e a legislação que rege a matéria, a qual, de fato, atribui ao edital de procedimento licitatório a definição dos critérios para o melhor resultado possível para a Administração Pública, observa-se, prima facie, indícios de afronta ao Princípio do Julgamento Objetivo, insculpido no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993.

20. Com efeito, a partir dos dados constantes dos autos, observa-se que o Termo de Referência estabelece requisitos específicos para cada item que terá o preço registrado para eventual contratação, o qual, supostamente, foi inobservado pelo Pregoeiro, no caso se confirmar a falta de informações precisas por parte da empresa Representada.

21. Entretanto, como a seguir delinearemos, a Representante não se desincumbiu de especificar, minimamente, para qual item a empresa impugnada teria apresentado a

proposta incompleta, ou mesmo se teria ofertado todos os tipos de produtos licitados, de forma a tornar palpável a afronta à legislação de regência e, como consequência, para a autorização da concessão da medida acautelatória.

22. Com relação ao requisito do perigo da demora, não se pode olvidar que o procedimento licitatório objetivava a elaboração de uma Ata de Registro de Preços para eventual e futura contratação, pela qual a empresa signatária se obriga a manter o preço da proposta apresentada, mas que, de fato, não obriga a Administração a contratar. Desta feita, passada a fase de análise das propostas e tendo sido ofertada resposta fundamentada pelo pregoeiro ao recurso apresentado pela então Denunciante, na forma prevista pela legislação correlata e mesmo pelo edital, bem como, o fato de inexistirem informações sobre a efetiva contratação da empresa apontada como beneficiada, resta, a nosso sentir, afastada a urgência do pleito formulado pela Representante, sendo possível aguardar pela oitiva do Representado para, então, tomar-se, potencialmente, providências outras.

DO DISPOSITIVO IMPUGNADO

23. Conforme acima relatado, a denunciante alega afronta à regra editalícia por parte da Administração, no momento da análise das propostas apresentadas pelos licitantes, notadamente quanto a proposta ofertada pela empresa FORMATTI TECNOLOGIA LTDA, a qual, não teria apresentado descrição objetiva do equipamento ofertado para registro de preço, bem como, não teria apresentado catálogo/folder para individualizá-lo. Para tanto, impugna o item 8.2 do edital, in verbis:

8.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

24. Convém ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 3º, **garante a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ao determinar que os procedimentos licitatórios sejam processados e julgados em estrita conformidade com os princípios que regem a administração pública e estabelece algumas vedações:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifei);

25. Por sua vez, o art. 24, §1º, do Decreto n. 10.024/2019, que regulamenta o procedimento licitatório adotado pela municipalidade, esclarece ser de competência do pregoeiro, juntamente à equipe responsável pela elaboração do edital e de seus anexos, a análise e julgamento de eventual impugnação apresentada por interessado, dentro do prazo normatizado, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **caberá ao pregoeiro**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação. (Grifei)

26. Passemos, então, aos argumentos da Representante. Chega à análise da Corte de Contas suposta afronta às condições e critérios editalícios por parte da própria Administração no momento da análise da proposta apresentada pela empresa Formatti Tecnologia LTDA. Alega-se a inobservância do item 8.2 do instrumento convocatório, o qual, de maneira genérica, estabelece a desclassificação dos licitantes que apresentem propostas com **vícios insanáveis ou sem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência**.

27. Ocorre, entretanto, que do Termo de Referência carreado aos autos, é possível observar que foram licitados 7 (sete) itens, dentre os quais, "acredita-se" estar sendo impugnada proposta feita para o tem 3, pois não existe a indicação específica na exordial da Representação quanto ao ponto questionado, ademais, dentre os relatos trazidos à baila, notadamente, na página 4, a Representante diz ter havido afronta a uma exigência específica do edital, sem que indique, entretanto, qual o critério que teria deixado de ser observado.

28. A respeito, esclarece o Decreto n. 10.024/2019, em seu art. 3º, sobre o Termo de Referência em Pregão Eletrônico:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o **termo de referência**;

[...]

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas **especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame**;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara. (Grifei)

29. Desta forma, os critérios a serem observados para a elaboração do Termo de Referência estariam adequadamente balizados pela legislação de regência, cabendo à Administração Pública a realização de estudos técnicos aptos a obter a melhor resposta a sua necessidade, culminando na contratação mais eficiente ao interesse público.

30. Reclama que a empresa Formatti Tecnologia LTDA somente informou o fabricante do produto ofertado, da marca DELL, o qual poderia, supostamente, apresentar mais de uma conformação, mas não esclareceu, por sua vez, se alguma das possibilidades de configuração do produto desatenderia as especificidades do Termo de Referência.

31. Em outro turno, esclarece que a empresa impugnada sequer foi ouvida quando da propositura do recurso, contudo, reconhece ter sido respondida pelo Pregoeiro, em que pese, de maneira genérica, sobre a desnecessidade da apresentação do folder/catálogo, o qual tratou como excesso de formalismo que poderia acarretar a desclassificação indevida de licitante e, conseqüentemente, comprometer o desfecho do procedimento licitatório.

32. Constatando-se nos autos os indícios mínimos concernentes aos fatos jurídicos relatados e, bem como, evidenciando-se a presença de todos os aspectos formais para sua análise, verifica-se que a matéria tratada encontra amparo nas atribuições estabelecidas no § 1º, do art. 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que o Representado, fazendo parte da gestão do município de Maragogi, está sujeito à sua jurisdição e que os fatos narrados abrangem o exercício de 2021, confirmando-se, em acréscimo, a competência do Relator na forma do sorteio realizado em sessão Plenária ocorrida em 29/01/2019, conclui-se pela competência constitucional, legal e regimental para atuação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas de Alagoas, parecendo-nos, perfeitamente possível que a Corte, em recebendo notícia, fiscalize os atos que revelem falhas na gestão, tomando as providências de estilo dentro de sua missão institucional, no intuito de resguardar o interesse público.

DO VOTO

33. Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, ensejadores do regular prosseguimento do processo e considerando o posicionamento emitido pelo Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, submetemos voto ao crivo da 1.ª Câmara Deliberativa do Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, **DECIDA**:

33.1. Conhecer a presente Denúncia, promovida empresa SILVIANE CRISTINA DOS SANTOS - ME, em face do gestor de Maragogi, no exercício de 2021, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, inscrito no CPF sob o n. 190.583.144-72, que deflagrou o Pregão Eletrônico nº 10.014/2021, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e no art. 193 e seguintes do Regimento Interno, bem como, pelos fatos e fundamentos apresentados nos autos, **Citando-o**, para, querendo, apresentar manifestação/defesa, inclusive, encaminhando-nos cópia do eventual procedimento no estágio em que se encontrar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento - A.R., a ser realizada pelo Gabinete do Relator - a par do disposto no art. 31, inc. XXVIII, da Resolução n. 03/2001, observando-se o disposto no art. 5º, incs. LIV e LV da CRFB/1988;

33.2. Indeferir o pleito para a concessão de medida acautelatória, ante o não preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos, da fumaça do bom direito e do perigo da demora do provimento final, considerando-se os argumentos anteriormente debatidos;

33.3. Sobrestar o presente processo, quando do seu retorno ao gabinete do Conselheiro Relator, para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas acima, para outras medidas que se fizerem necessárias;

33.4. Publicizar a presente decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **24 de novembro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - **Presidente e relator**

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Convidado

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE-Procuradora do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 25.08.2022:

PROCESSO: TC-1.8.000153/2021

DECISÃO SIMPLES

PROCESSO TC N. 1.8.000153/2021. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA EVENTOS NOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018. REQUISITOS MÍNIMOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. RECEBIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE CAUTELAR. PREJUDICADO. CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Trata os autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte de Contas em face do Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DOS MILAGRES, Sr. RUBENS FELISBERTO DE ATAÍDE JÚNIOR, com a finalidade de apurar supostas irregularidades em contratações relacionadas a apresentações artísticas e locação de equipamentos e acessórios para eventos, nos exercícios de 2017/2018.

2. Os fatos supramencionados foram denunciados ao canal de comunicação da Ouvidoria do Órgão ministerial e autuado em Procedimento Ordinário nº 62/2019, em 1º/10/2019, relatando às seguintes situações:

a) **Despesas no valor de R\$ 1.392.500,00** - objetivando locação de palco, som, estrutura de camarote e banheiros químicos, referindo-se ao **Contrato n. 06/2018**, firmado com a empresa BORAVER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, decorrente de **adesão à Ata de Registro de Preços de outro ente municipal** para locação de equipamentos e acessórios para eventos (ARP n.º 001/2018, da Prefeitura Municipal de Japaratinga);

b) **Contratações com valores 50% acima do preço anteriormente executado pela administração municipal**, referindo-se aos contratos firmados com os artistas ALINE BARROS, no valor de R\$ 120.000,00, no exercício de 2017 e MATUTO DE LUXO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2017.

3. Diante dos fatos denunciados, o Parquet de Contas que funciona junto à Corte, ao consultar o portal da transparência pública da Prefeitura de São Miguel dos Milagres (à época), a fim de verificar a plausibilidade das alegações, não obteve êxito na sua pesquisa, haja vista, a inoperância da ferramenta, notificando a municipalidade via postal, por duas vezes, acerca dos fatos trazidos, através dos Ofícios nº 117/2019/5ªPC/SM, datado de 04/11/2019 e nº 1/2020/5ªPC/SM, datado de 04/03/2020, não obtendo os esclarecimentos.

4. O Parquet ressalta que diante do dever do gestor de instituir e manter um sistema que possibilite o acesso à informação em tempo real, conforme dispõe a LRF, alterada pela Lei complementar n. 131/2009, constata-se a omissão ilícita do Município de São Miguel dos Milagres, com a ausência de informações no seu portal da transparência e a precariedade do seu sistema, uma vez que, ao consultar o portal, verificou-se que a aba da seção destinada à publicação de informações sobre licitações e contratos se encontrava desatualizada, "sem qualquer documentação acerca dos procedimentos licitatórios ou eventual processo de inexigibilidade", bem como, ao acessar outras abas nada é atualizado, apenas, retornando a seguinte mensagem: "Error: An internal error has occurred".

5. O Órgão Ministerial, então, pleiteia a concessão de medida cautelar pelo Eg. TCE/AL, no sentido de determinar ao gestor o devido funcionamento do Portal da Transparência do Município de São Miguel dos Milagres, conforme padrões legalmente exigidos, sob pena de multa diária de caráter pessoal e suspensão das transferências voluntárias, uma vez que se encontra presente cumulativamente os requisitos para sua concessão, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, ao fim, requer:

- a) o juízo positivo de admissibilidade;
- b) o deferimento da medida cautelar nos termos supramencionados;
- c) a submissão do processo ao Pleno desta Corte de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art. 192 do RITCE/AL);
- d) o encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas, incluída a requisição dos processos/procedimentos administrativos que regem as contratações supostamente irregulares firmadas pelo Município;
- e) posterior citação do representado, para apresentação de defesa;
- f) vista ao Órgão Ministerial para ulterior manifestação;
- g) ao final, pleiteou a repercussão dos fatos na prestação de contas da Prefeitura de São Miguel dos Milagres, nos exercícios de 2017 e 2018 e nos demais que venham a ser alcançados por essa atuação e
- h) a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual atuante no município, para ciência dos fatos.

6. Com o juízo positivo de admissibilidade da Presidência da Corte de Contas, na forma do que dispõe o art. 191, § 2º, do Regimento Interno, os autos foram remetidos ao nosso gabinete.

7. É o relatório

RAZÕES DE DECIDIR

COMPETÊNCIA

8. Fundamento nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 71 e §2º do art. 74, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem os arts. 1º, inc. XVIII e 42, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela

Resolução n. 03/2001 e no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018.

9. O ente é integrante do grupo regional I de fiscalização, no **biênio 2017/2018**, confirmando, em acréscimo, a competência do Relator segundo a Portaria n. 26/2019, publicada no DOe/TCEAL de 20/03/2019.

10. Assim, temos assegurada a competência da Corte de Contas estadual para o processamento e julgamento do que nos é denunciado/representado.

ADMISSIBILIDADE

11. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe que "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas". Por sua vez, também, o art. 43, da referida lei e o art. 191 regimental, quando cuidam de Representação/ Denúncia, informam que esta:

- a) trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;
- b) refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;
- c) seja redigida com clareza;
- d) contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la); e;
- e) contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

12. Observando-se os requisitos para eventual recebimento da Denúncia/ Representação como antes destacado, verifica-se que:

12.1. Há na peça inicial a identificação completa do representante, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia/representação ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; os fatos narrados na exordial foram redigidos em linguagem clara e objetiva,

12.2. O representado é responsável por gerir recursos públicos e, encontra-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.604/1994; e, além da evidenciação do aspecto subjetivo, as informações denunciadas ao canal de comunicação da Ouvidoria do Órgão ministerial e autuada em Procedimento Ordinário nº 62/2019, pelo Ministério Público de Contas, contém a exposição dos fatos, as circunstâncias em que se deram, colacionando cópias de documentos que, possivelmente, indicam a existência de indícios de irregularidades.

13. Desta forma, observa-se que os parâmetros para a admissibilidade são os citados anteriormente e, cuja existência nos autos, podem possibilitar a sua submissão à análise do Colegiado.

14. Ante a matéria em deslinde, primeiramente, insta ressaltar que:

14.1. Quanto ao Contrato n. 06/2018, conforme relatado, foi celebrado por adesão à Ata de Registro de Preços de outro ente federado, no caso, da Prefeitura Municipal de Japaratinga. O sistema de registro de preços, como procedimento "auxiliar" no processo licitatório está regulamentado, pelo menos, quanto à esfera federal, no Decreto nº 7.892/2013, que impõe algumas condições para que os não participantes ("caronas") possam dele se utilizar, como a demonstração da vantajosidade da respectiva adesão que, aparentemente, não se verifica nos autos;

14.2. Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União vem se posicionando no sentido do caráter excepcional que deve ser dado à adesão a ARP e, em sua decorrência, a necessidade de justificativa por parte do ente que a admitir no instrumento convocatório de sua licitação, condicionando-a à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços, assim dispondo:

O Sistema de Registro de Preços, ao passo em que proporciona à Administração ganhos em termos de eficiência e economicidade, pode implicar em contratações desvantajosas se desacompanhadas do devido planejamento. **Especificamente no caso dos "caronas", é imprescindível a demonstração da vantajosidade do preço e da adequação do objeto da ARP às reais necessidades da entidade.** (Acórdão 1202/2014 - Plenário | Relatora: Ana Arraes).

O descontrole em pregões efetuados para registro de preços não é novidade nesta Corte, que, de forma bastante contundente, realizou uma análise aprofundada do SRP em dois processos: TC's 008.840/2007-3 (Acórdãos 1.487/2007, 2.256/2007 e 2.692/2012, todos do Plenário) e 011.772/2010-7 (Acórdãos 1.233/2012, 2.311/2012, 2.546/2012 e 503/2013, todos do Plenário). [...] 9.3. dar ciência à [...] sobre as seguintes falhas: [...] 9.3.2 **falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos** e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013. (Acórdão 1297/2015 - Plenário | Relator: Ministro Bruno Dantas).

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. **Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.** (Acórdão 420/2018 – Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues) - Grifo nosso.

14.3. Consultando-se o Sistema Integrado Modular – SIM da Corte de Contas, foram localizados, além do contrato objeto dos autos, mais 03 (três) ajustes celebrados pela municipalidade com a mesma empresa BORAVER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e no mesmo período, são eles:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 005/2018, CELEBRADO COM A EMPRESA BORAVER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	TC-329/2019	11/01/2019	SELIC - DFAFOM
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2018, CELEBRADO COM A EMPRESA BORAVER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	TC-330/2019	11/01/2019	SELIC - DFAFOM
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 004/2018, CELEBRADO COM A EMPRESA BORAVER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	TC-331/2019	11/01/2019	SELIC - DFAFOM
CONTRATO Nº 006/2018, CELEBRADO COM A EMPRESA BORAVER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.	TC-1883/2019	26/02/2019	SELIC - DFAFOM

14.4. Quanto às contratações artísticas de ALINE BARROS, no valor de R\$ 120.000,00 e MATUTO DE LUXO EMPREENDEMENTOS ARTÍSTICOS, no valor de R\$ 20.000,00, celebrados no exercício de 2017, com fundamento na exclusividade do empresário, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, é necessária a demonstração clara da inviabilidade da licitação para as contratações dos profissionais do setor artístico, quer seja diretamente ou através de seus empresários exclusivos, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, inclusive, exigindo que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

14.5. Além do mais, após a verificação criteriosa de sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, a contratação de artistas deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o artigo 26, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, com a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos dos artigos 27, IV, e 29 dessa mesma lei. Como esclarece o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo prefeito do Município de Leopoldina, Alessandro Ribeiro, por meio da qual se questionou o que o Tribunal entenderia por profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública; e se existiriam critérios objetivos a serem seguidos, nos autos do TC- 548710/19, conforme o Acórdão nº 761/2020, do Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a seguinte ementa:

Consulta. Contratação de profissional do setor artístico. Inexigibilidade de licitação. Art. 25, III, da Lei de Licitações. Decisões não vinculantes desta Corte. **Necessidade de demonstração da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante justificativa escrita, baseada em informações documentadas. Verificação da viabilidade fiscal do gasto. Justificativa do valor e comprovação da regularidade fiscal do contratado.** (Grifo nosso)

14.6. De outro modo, é prudente verificar-se se houve a celebração do "Contrato de exclusividade" ou foi utilizada apenas a "carta de exclusividade específica e limitada" para fundamentar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei 8.666/93, uma vez que esse tipo de "carta" não se prestaria a comprovar a inviabilidade da competição, conforme consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Na contratação direta, por inexigibilidade, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos. (Acórdão nº 5288/2019 – 2ª Câmara, TCU - relator, ministro Aroldo Cedraz)

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, **a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal**, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que **o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição** de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 8493/2021- 2ª Câmara - relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.)

14.7. Destarte, observa-se que a ausência do contrato prévio de exclusividade do empresário com o artista contratado por inexigibilidade, configuraria, em tese, grave infração à norma legal e regulamentar e não mera impropriedade de natureza formal, que enseja, mesmo quando não configurado dano ao erário, condenação em multa e

julgamento pela irregularidade das contas.

14.8. Outrossim, parece-nos necessária a verificação, com base nos indícios apresentados, de que há contratações desses mesmos artistas pela metade do valor pago pelo Município de São Miguel dos Milagres, o que poderia em tese configurar, acaso não havendo razão para tanto, o "superfaturamento" previsto no art. 25, §2º, da Lei nº 8.666/93 com a consequente responsabilidade solidária, em razão do potencial dano causado à Fazenda Pública, do fornecedor ou do prestador de serviços e do agente público responsável.

14.9. Face ao exposto, também em consulta ao Sistema Integrado Modular – SIM, quanto aos respectivos procedimentos que originaram as contratações artísticas denunciadas, não se conseguiu encontrar nenhuma informação, situação que vai de encontro ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos, normatizado na Resolução Normativa nº 002/2003, da Corte de Contas estadual.

DA MEDIDA CAUTELAR

15. Inicialmente, ressalta-se que o pedido de concessão da medida cautelar, formulado pelo Ministério Público junto à Corte de Contas **limita-se à determinação da regularização das pendências encontradas no Portal da Transparência do Município de São Miguel dos Milagres**, de acordo com a previsão legal.

16. Na sequência, cumpre realizarmos a análise da existência dos requisitos necessários para a concessão da **cautelar** requestada pelo **Representante**, destacando que as cautelares deferidas pelos Tribunais de Contas contribuem para a efetividade do controle externo, a partir da prevenção ou suspensão de atos ou procedimentos contrários à Lei, que possam causar possíveis prejuízos ao erário, contribuindo, assim, para o aprimoramento da gestão pública. O seu objetivo principal é proteger o interesse público de grave lesão, iminente ou irreparável, ou de difícil reparação e ainda resguardar a eficácia de eventual provimento de mérito.

17. É importante frisar que, na hipótese de concessão da cautelar ou ausentes os requisitos autorizativos de sua anuência, o prosseguimento do feito não será prejudicado, devendo seguir a tramitação estabelecida.

18. A liminar **inadita altera parte** é forma de antecipação da tutela concedida no início do processo, sem que a parte contrária seja ouvida e somente adequada quando a citação do réu puder tornar sem eficácia a medida antecipatória ou se for demonstrada determinada urgência que não possa esperar a citação e a resposta do interessado.

19. Os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, em regra, são: a) a demonstração da **probabilidade do direito – fumus boni iuris**; e b) o **perigo de dano ou risco do resultado útil do processo – periculum in mora** (art. 300, CPC/2015).

20. Assim, observa-se que a fumaça do bom direito deve ser apenas provável, pois, não há neste momento a necessidade de demonstrar que o direito existe de forma indubitável nem o julgador precisa ocupar-se, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, alicerçada, entretanto, com a presença de indícios mínimos daquilo que se afirma para bem merecer a tutela pretendida, ou seja, é consubstanciada na verossimilhança das alegações formuladas pelo Representante quanto ao direito pleiteado.

21. Pois bem, no presente caso, resta demonstrada a verificação da fumaça do bom direito, uma vez que é obrigação do ente federado instituir e manter um sistema que possibilite o acompanhamento em tempo real de todos os seus atos praticados no decorrer da execução das suas despesas, ou seja, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do processo, ao bem/objeto fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, conforme dispõem os arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei complementar n. 131/2009, bem como, a Lei 12.527/2011, em seu art. 8º, § 1º.

22. Ocorre que, os indícios de irregularidades abordados pelo Parquet de Contas dizem respeito a ausência de alimentação/manutenção do Portal da Transparência, impossibilitando o acesso as informações atinentes a licitações, convênios ou instrumentos congêneres, liquidações e pagamentos de despesas, realizados sob a ordenação do Sr. RUBENS FELISBERTO DE ATAÍDE JÚNIOR, gestor à época (2017/2020), que não mais se encontra à frente da administração do ente municipal.

23. A par disso, verifica-se que, quanto ao requisito do periculum in mora – constituído no risco da decisão tardia gerar um prejuízo ou perigo de irreversibilidade –, no caso dos autos, não abarca a situação omissiva que foi detectada à época persiste na atual gestão, que tem a frente administrador diverso do representado e, em assim sendo, a medida cautelar pleiteada nos autos, que demonstrava à época a urgência necessária, para sua a concessão liminar inadita altera parte, tornou-se sem efeito, ou seja, foi prejudicada pelo decurso do tempo, podendo suportar o tempo de tramitação da presente representação.

24. Não obstante, considerando as circunstâncias fáticas expostas nos autos e legislação que rege a matéria, observa-se que persiste a necessidade de buscar informações junto ao representado, o Sr. Rubens Felisberto de Ataíde Júnior, gestor no mandato de 2016/2020, quanto à publicidade dada aos atos praticados no decorrer da sua gestão, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48 – A, sobretudo, aos contratos objetos desta Representação, inclusive, atendendo aos comandos do art. 8º da Lei 12.527/11, que estabelece o dever de informar as despesas e os procedimentos licitatórios, produzidas ou custodiadas durante sua gestão.

25. Assim, entendendo que a matéria está amparada nas atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, ensejadores do regular prosseguimento do processo, parece-nos, perfeitamente possível que a Corte, em recebendo a representação, fiscalize os atos que revelem falhas na gestão, adotando as providências de estilo, dentro da sua missão institucional, no intuito de resguardar o interesse público.

VOTO

26. Diante do exposto, submetemos voto ao crivo da 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para que, no uso de suas atribuições, **DECIDA:**

a. RECEBER a presente Representação, promovida pelo Ministério Público junto à Corte de Contas, em face do **Sr. Rubens Felisberto de Ataíde Júnior**, na qualidade de Prefeito do Município de São Miguel dos Milagres, no exercício financeiro de 2017 e 2018, com base no que consta dos autos, na esteira dos preceitos estabelecidos pelo art. 42 e seguintes, da Lei Estadual n. 5.604/1994 e pelo art. 192 e seguintes, do Regimento Interno, **CITANDO-O**, para, querendo, apresentar suas manifestações e, sendo o caso, encaminhar a documentação solicitada e (ou) comprobatória de suas alegações a respeito do contido nos autos, que devem ser enviados em cópia integral ou, garantido o acesso, sendo estes de tramitação digital/virtual/eletrônica, na forma dos sistemas de "informática" do Tribunal de Contas;

b. INDEFERIR o pedido de medida cautelar, nos termos postos pelo Parquet de Contas, por se encontrar prejudicada pelo decurso do tempo e diante das razões acima explicitadas, sem prejuízo da verificação da atual situação do portal da transparência do Município de São Miguel dos Milagres;

c. NOTIFICAR o atual gestor municipal para conhecimento e para que informe acerca do atendimento aos comandos dispostos nos normativos na LRF e da Lei de Acesso à Informação, relacionados à matéria dos autos, bem como, comunique e/ou envie à Corte de Contas as documentações existentes, nos arquivos da municipalidade (físicos e digitais), dos atos e contratos que originaram a presente representação, dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art. 57 e 58, do RITCE/AL;

d. DETERMINAR que a Diretoria Técnica respectiva informe sobre se os procedimentos administrativos, contratos e aditivos enviados pelo gestor a esta Corte de Contas, deu-se tempestivamente, inclusive, anexando aos presentes autos cópias daqueles que originaram esta representação e que se encontrem em tramitação, acompanhadas das respectivas e obrigatórias análises, bem como informe se houve abertura de eventual processo de sancionamento, caso não tenham sido enviados dentro do prazo normatizado;

e. RETORNAR o processo ao gabinete do relator, para outras medidas que se fizerem necessárias;

f. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **25 de agosto de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente e relator**

Conselheira ROSA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 13.12.2022:

Processo: TC/005064/2007

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: Prefeitura de Paulo Jacinto

Encaminhe-se o presente processo, à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por se tratar de solicitação de vistas da Conselheira Rosa Maria Ribeiro Albuquerque na Sessão do dia 08.11.2022.

PROCESSO TC 4451/2019

Assunto: Contas de Gestão

Interessado: FUNDECTES.

Encaminhe-se o presente processo relatado em 22/11/2022, à Coordenação do Plenário, para providências de sua competência.

EM 14.12.2022:

PROCESSO TC 5268/2012

Assunto: Prestação de Contas

Interessada: Prefeitura de Olho D'Água Grande

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC 6510/2017

Assunto: Aplicação de Multa

Interessada: FUNCONTAS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC 15878/2013

Anexos: TC 2062/2017 e TC 1985/2017

Assunto: Recurso

Interessado: Prefeitura de Maceió

Encaminhe-se o presente processo, à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por se tratar de **voto-vista** proferido na Sessão Ordinária do dia 23 de março de 2021.

EM 15.12.2022:

PROCESSO TC 4336/2019

Assunto: Contas de Gestão

Interessado: FEHIS

Encaminhe-se o presente processo relatado em 06/12/2022, à Coordenação do Plenário, para providências de sua competência.

PROCESSO TC 6210/2022

Assunto: Contas de Gestão

Interessado: FUNDECTES

Encaminhe-se o presente processo relatado em 06/12/2022, à Coordenação do Plenário, para providências de sua competência.

PROCESSO TC 6388/2020

Assunto: Denúncia

Interessado: Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos EIRELLI - EPP

Encaminhe-se o presente processo relatado à Coordenação do Plenário, para providências de sua competência.

PROCESSO TC 2465/2016

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: Município de Palmeira dos Índios

Encaminhe-se o presente processo, à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por se tratar de devolução de voto-vista, proferido na Sessão Ordinária do dia 22/06/2021.

PROCESSO TC 8298/2008

Assunto: Auditoria

Interessado: Prefeitura de São Miguel dos Milagres

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário, tendo em vista que o **voto** de relatoria do Conselheiro Anselmo Brito, relatado na Sessão Ordinária do dia 19/07/2022, foi vencido.

PROCESSO TC 14638/2014

Assunto: Aplicação de Multa

Interessado: FUNCONTAS

Encaminhe-se o presente processo, à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por se tratar de devolução de voto-vista, proferido na Sessão Ordinária do dia 31/05/2022.

EM 16.12.2022:

PROCESSO TC 17820/2011

ANEXOS: TC 9666/2015, TC 8545/2019

Assunto: Aplicação de Multa

Interessada: FUNCONTAS

Encaminhe-se o presente processo, à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por se tratar de devolução de voto-vista, proferido na Sessão Ordinária do dia 08/11/2022.

PROCESSO TC 3794/2017

Assunto: Aplicação de Multa

Interessada: FUNCONTAS

Encaminhe-se o presente processo, à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por se tratar de devolução de voto-vista, proferido na Sessão Ordinária do dia 01/11/2022.

PROCESSO TC 7973/2015

Assunto: Aplicação de Multa

Interessada: FUNCONTAS

Encaminhe-se o presente processo, à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, por se tratar de devolução de voto-vista, proferido na Sessão Ordinária do dia 01/11/2022.

PROCESSO TC 5956/2004

Assunto: AUDITORIA

Interessado: Prefeitura de Jundiá

Encaminhe-se o presente processo relatado à Coordenação do Plenário, para providências de sua competência.

PROCESSO TC13398/2019

Assunto: Representação

Interessado: Prefeitura de Maragogi

Encaminhe-se o presente processo relatado à Coordenação do Plenário, para providências de sua competência.

PROCESSO TC 14516/2021

Assunto: Representação

Interessado: Prefeitura de Porto Calvo

Encaminhe-se o presente processo relatado à Coordenação do Plenário, para providências de sua competência.

Processo: TC-001431/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): MARIA DAS VITÓRIAS CALHEIROS DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-002478/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): EVERALDO ACIOLI DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-004854/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): PAULO JORGE GOMES DE MORAES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-005808/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): SALETE RIBEIRO VILLELA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-005811/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): JOSEFA JIRLENE TENÓRIO CARMO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-005825/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): SOLANGE MARIA FERRAZ DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-007959/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): IVONE MARIA GONÇALVES DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-009333/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): RITA DE CÁSSIA FREIRE DE MEDEIROS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-010436/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): BRIGIDA INGRID DA SILVA BARRO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-013141/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): MARIA NILSA MOSCOSO SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-013577/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): ALVANI LEITE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-019022/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CRUZ

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-011716/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): MARIA APARECIDA LIMA DE SANTANA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-013076/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): MARIA OZITA LEITE DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-013588/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): PATRÍCIA SOARES COSTA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-017489/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): JOSÉ GEORGIO CAVALCANTE DA COSTA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-008711/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): JOSÉ AILTON FERREIRA PACHECO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC-02509/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado (a): ALANE AURORA GONÇALVES RODRIGUES; MARÍLIA GONÇALVES RODRIGUES; CLARICE GONÇALVES RODRIGUES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC 18200/2011

Assunto: Recurso de Reconsideração

Interessado: FUNCONTAS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário, para providências de sua competência, por se tratar de voto divergente vencedor, prolatado na Sessão do Pleno dia 17.08.2021.

PROCESSO TC 15412/2011

Assunto: Recurso de Reconsideração

Interessado: FUNCONTAS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário, para providências de sua competência, por se tratar de voto divergente vencedor, prolatado na Sessão do Pleno dia 17.08.2021.

PROCESSO TC 12487/2011

Assunto: Recurso de Reconsideração

Interessado: FUNCONTAS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário, para providências de sua competência, por se tratar de voto divergente vencedor, prolatado na Sessão do Pleno dia 17.08.2021.

Processo: TC-5655/2007

Anexo: TC-9715/2006, TC-9716/2006, TC-2652/2007, TC-10098/2017, TC-444/2018 e TC-3566/2018

Assunto: Balanço Geral

Interessado: Prefeitura de Pindoba

Retornem os autos ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas de Alagoas – FUNCONTAS**, responsável pela migração do processo em epígrafe e de seus respectivos anexos, para a adoção das providências necessárias à adequação dos dados constantes do sistema eletrônico aos consignados nos autos, retornando ao gabinete, na sequência, para a continuidade da tramitação.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha